

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 83/2018**

**Assunto:** ACUPUNCTURA EFECTUADA POR ENFERMEIROS

## 1. QUESTÕES COLOCADAS

*“(...)Sou Enfermeira com uma Pós-graduação em Acupunctura. O que gostaria de esclarecer é se devido as alterações das leis que regem as terapias complementares (entre elas a Acupunctura), existe algum impedimento em continuar a aplicar a acupunctura como fazendo parte dos cuidados de saúde por mim prestados como Enfermeira?(...)”*

*“(...) Venho por este meio colocar algumas dúvidas relativamente ao assunto da Acupunctura na Enfermagem. Gostaria de esclarecer alguns pontos relativos a esse assunto e são estas as seguintes perguntas às quais procuro resposta:- O(A) Enfermeiro(a) que efectuar Acupunctura como técnica, depois de ter as Pós-Graduações devidas, é um acto que pode ser feito com a cobertura da Ordem dos Enfermeiros/Seguro de Responsabilidade Civil de Enfermagem? - A Ordem dos Enfermeiros está a pensar englobar Acupunctura como uma técnica que os Enfermeiros podem fazer autonomamente? - A Ordem dos Enfermeiros apoia esta técnica? (...)”*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exercício profissional

No âmbito do exercício profissional, a clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o Código Deontológico do Enfermeiro. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

O enfermeiro no exercício das suas funções, deverá adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (ponto 1, art.º 8º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).



Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, art.º 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca à delegação de funções a outros grupos profissionais, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade, nesta perspectiva, a execução de determinados procedimentos deverá ser efectuada pelo profissional que melhor preparado estiver para intervir.

## **2.2. Da Acupunctura**

Para o desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde para o exercício da Acupunctura, a Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro, veio regulamentar a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, relativamente ao exercício profissional de actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, regulando daquele modo o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no sector publico e privado, com ou sem fins lucrativos, onde se integra a Acupunctura.

A Portaria n.º 181/2014, de 12 de Setembro, veio regular a disposição transitória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro, para acesso à cédula profissional dos terapeutas que, à data da entrada em vigor da referida lei, se encontravam a exercer actividade em algumas das áreas terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.º, e, não tendo o correspondente grau de licenciado numa daquelas áreas, pudessem candidatar-se à atribuição da cédula profissional.



Em continuidade, a Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de Outubro, veio fixar a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de Acupuntor definindo claramente o que é Acupunctura, Acupuntor e qual o seu Referencial de Competências.

### **3. CONCLUSÃO**

- 3.1. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem
- 3.2. A acupunctura integra o grupo das Terapêuticas Não Convencionais legalmente reconhecidas em Portugal, integradas na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto e regulamentada pela Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro;
- 3.3. Nos termos do disposto no artigo 98º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o exercício de acupuntor, não configura incompatibilidade ou impedimento com o exercício da profissão de enfermeiro.
- 3.4. O enfermeiro poderá realizar actividades no âmbito da acupunctura, mas, num outro contexto de cuidados, que não o do exercício da profissão de enfermeiro.
- 3.5. A utilização das terapêuticas não convencionais, não integram a construção de resposta em cuidados de enfermagem, ou seja, não são intervenções de enfermagem.
- 3.6. Decorre da alínea anterior, de que não há cobertura da Ordem dos Enfermeiros relativamente ao seguro de responsabilidade civil de enfermagem, dado tratar-se de actividades profissionais diferentes.

### **BIBLIOGRAFIA**

Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril - Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

Lei n.º 45/2003 – Diário da Republica, 1.ª Série, n.º 193, de 22 de Agosto.

Lei n.º 71/2013 - Diário da República, 1.ª Série, n.º 168, de 2 de Setembro.

Portaria n.º 181/2014 - Diário da República, 1.ª Série, n.º 176, de 12 de Setembro.

Portaria n.º 207-F/2014 - Diário da República, 1.ª Série, n.º 194, de 8 de Outubro.

Aprovado na reunião do CE de 10 e 11 de Janeiro de 2018

Pe'l'O Conselho de Enfermagem  
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca  
(Presidente)



